

INC/2015/1

Decisão Condenatória

Versão Não Confidencial

Arguida

Peugeot Portugal Automóveis, S.A.

Índice

A.	Do Processo	4
1.	Origem do processo	4
2.	Infração e abertura de inquérito.....	4
3.	Decisão de inquérito – Nota de Ilícitude	5
4.	Resposta à Nota de Ilícitude	5
B.	Dos Factos	6
1.	Identificação e caracterização da arguida	6
2.	Comportamento da arguida	6
2.1.	Do comportamento	6
2.2.	Pronúncia da arguida	10
2.3.	Apreciação da pronúncia factual da arguida sobre o comportamento	13
3.	Síntese da matéria de facto	17
C.	Do Direito	19
1.	Do tipo legal	19
1.1.	Tipo objetivo.....	19
1.2.	Tipo subjetivo	21
2.	Ilícitude	22
3.	Culpa.....	22
4.	Determinação das sanções	22
5.	Determinação concreta da medida da coima	23
D.	Conclusão	24
E.	Decisão	25

INC/2015/1

Decisão

A Autoridade da Concorrência,

Considerando as atribuições e as competências que lhe são conferidas pelo disposto no artigo 5.º, alínea *a*) e no artigo 6.º, n.º 2, alínea *a*), ambos dos Estatutos da Autoridade da Concorrência, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto;

Considerando o disposto na Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, e, em particular, no artigo 7.º, n.º 2, no artigo 67.º, artigo 68.º, n.º 1, alínea *h*) e no artigo 73.º, n.º 1;

Considerando o disposto no artigo 54.º do Regime Geral do Ilícito de Mera Ordenação Social, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na redação que lhe é dada pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro (RGIMOS);

No processo de contraordenação registado sob o n.º INC 2015/1, contra a empresa **Peugeot Portugal Automóveis, S.A.**, com o número de pessoa coletiva 502 995 912, com sede na Rua Quinta do Paizinho, n.º 5, 2794-068 Carnaxide;

Tem a ponderar os seguintes elementos de facto e de direito:

A. Do Processo

1. Origem do processo

1. O presente processo teve origem no processo de contraordenação registado sob a referência PRC 2013/5, o qual foi aberto contra a Peugeot Portugal Automóveis, S.A. (Peugeot ou arguida), por Decisão do Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência (AdC) de 6 de junho de 2013, por alegada violação ao disposto no artigo 9.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (Lei da Concorrência) e do artigo 101.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).
2. Durante a fase de inquérito do PRC 2013/5, nos termos e para efeitos do disposto nos artigos 15.º, 17.º e 18.º, n.º 1, alínea *a*) da Lei da Concorrência, foram realizadas diversas diligências, entre as quais o envio de pedidos de elementos à Peugeot, os quais se revelavam necessários para o esclarecimento dos factos em apreciação.
3. Num destes pedidos, em 30 de setembro de 2013, a AdC solicitou que a Peugeot indicasse e caracterizasse “*os diferentes sistemas de garantia da marca Peugeot*”, remetendo “*cópia da documentação respeitante a cada um dos sistemas de garantia da marca Peugeot, entre 2010 e 2013*” (fls. 5 e ss.).
4. A Peugeot respondeu em 8 de novembro de 2013 (fls. 9 e ss.) sem que, na sua resposta, tenha remetido o documento intitulado “*Condições Gerais do Contrato Peugeot Service - Contrato de Extensão de Garantia Peugeot – Condições Gerais*” (Contrato de Extensão de Garantia Peugeot Service), documento que se veio a apurar estar, à data, na disponibilidade da Peugeot e o qual a AdC veio a encontrar, oficiosamente, ao consultar a página oficial da empresa na *Internet*. Acresce que este documento veio a revelar-se potencialmente restritivo da concorrência, em termos posteriormente desenvolvidos no PRC 2013/5.

2. Infração e abertura de inquérito

5. Apurados os factos descritos nos parágrafos anteriores, constatou-se que os mesmos eram suscetíveis de consubstanciar uma prática de não prestação de informações ou de prestação de informações falsas, inexatas ou incompletas pela Peugeot, em resposta a pedido de elementos da AdC, no uso dos seus poderes sancionatórios, prática prevista e punível de acordo com o disposto no artigo 68.º, n.º 1, alínea *h*) e no artigo 69.º, n.º 3, ambos da Lei da Concorrência.
6. Assim, por Decisão do Conselho de Administração da AdC, de 5 de março de 2015, foi aberto o processo de contraordenação sob a referência INC 2015/1, nos termos do artigo 6.º, n.º 2, alínea *a*) e do artigo 19.º, n.º 1, alínea *n*) dos Estatutos da Autoridade da Concorrência (Estatutos da

AdC), do artigo 7.º, n.º 2 da Lei da Concorrência, e do artigo 54.º do RGIMOS, para investigação e (eventual) punição da conduta identificada na Lei da Concorrência (fls. 1 e ss).

7. No âmbito do inquérito, a AdC procedeu às diligências de investigação necessárias à determinação da eventual existência da prática de não prestação ou da prestação de informações falsas, inexatas ou incompletas pela arguida Peugeot, em resposta a pedido de elementos da AdC, no uso dos seus poderes sancionatórios, no contexto do PRC 2013/5.

3. Decisão de inquérito – Nota de Ilícitude

8. Concluído o inquérito, o Conselho de Administração da AdC decidiu, em 12 de março de 2015, deduzir Nota de Ilícitude através da qual imputou à arguida, com base nos elementos de prova aí identificados, a prática de um ilícito contraordenacional pela prestação de informações falsas, inexatas ou incompletas em resposta a pedido da AdC, no exercício dos seus poderes sancionatórios. Esta conduta é punível nos termos do artigo 69.º, n.º 3, da Lei da Concorrência, com coima que não pode exceder 1% do volume de negócios realizado pela arguida no exercício imediatamente anterior à decisão da Autoridade (fls. 308 a 312).
9. Nos termos do disposto no artigo 50.º do RGIMOS, a AdC notificou a Peugeot da referida Nota de Ilícitude, para efeitos do exercício do direito de audição e defesa, tendo fixado um prazo de 20 dias úteis para a empresa se pronunciar, por escrito, sobre a contraordenação imputada e sobre a sanção incorrida (fls. 313 a 319).

4. Resposta à Nota de Ilícitude

10. A Peugeot apresentou as suas observações à Nota de Ilícitude através de carta datada de 14 de abril de 2015 (fls. 320 a 341).
11. Em síntese, em sede de pronúncia, a arguida afirmou não aceitar o ilícito contraordenacional, considerando que não prestou qualquer informação falsa, inexata ou incompleta no decorrer do PRC 2013/5, e muito menos de forma dolosa.
12. Mais referiu que entendeu que o objetivo das informações solicitadas pela AdC era exclusivamente o de analisar os factos constantes da denúncia formulada pela Midas. Sustentou, assim, que nunca pretendeu ocultar a existência do Contrato de Extensão de Garantia Peugeot Service. De outro modo, como realça, não teria disponibilizado o contrato em causa no seu *site* e não teria retificado a cláusula que alegadamente poderia consubstanciar uma prática restritiva da concorrência.

13. A arguida considerou, finalmente, que não lhe pode ser imputado qualquer tipo de conduta dolosa ou negligente – nem consciente, nem mesmo inconsciente –, na medida em que defende que não chegou, sequer, a representar a possibilidade de ser necessário juntar elementos e informações que não as relacionadas com a garantia legal do fabricante.
14. Por tudo o que acaba de referir-se, a Peugeot requereu o arquivamento do processo.

B. Dos Factos

1. Identificação e caracterização da arguida

15. A Peugeot é uma sociedade anónima com sede na Rua Quinta do Paizinho, n.º 5, 2794-068 Carnaxide, que pertence ao grupo francês PSA Peugeot Citroën e que se dedica à importação e comercialização de veículos automóveis da marca Peugeot no mercado português (fls. 9).
16. As áreas de negócio da Peugeot são desenvolvidas através da “Rede Peugeot”, a qual é estruturada através da celebração de contratos com as seguintes entidades (fls. 10):
 - Concessionários Peugeot: entidades terceiras que, ao abrigo de Contratos de Concessão celebrados com a Peugeot, se dedicam à comercialização de veículos automóveis de marca Peugeot, em estado novo.
 - Reparadores Autorizados Peugeot: entidades terceiras que, ao abrigo de Contratos de Reparadores Autorizados celebrados com a Peugeot, se dedicam à reparação e manutenção de veículos automóveis da marca Peugeot.
 - Distribuidores de Peças Autorizados Peugeot: entidades terceiras que, ao abrigo de Contratos de Distribuidores Autorizados celebrados com a Peugeot, se dedicam à comercialização de peças e acessórios da marca Peugeot.

2. Comportamento da arguida

2.1. Do comportamento

17. O presente processo teve origem no processo de contraordenação registado sob a referência PRC 2013/5, o qual foi aberto contra a Peugeot, por Decisão do Conselho de Administração da AdC de 6 de junho de 2013, por alegada violação ao disposto no artigo 9.º da Lei da Concorrência e do artigo 101.º do TFUE.
18. A Decisão de abertura de inquérito do PRC 2013/5 teve por base denúncia submetida à AdC em 28 de agosto de 2012, pela Midas Portugal Número 1, S.A. (Midas), contra a Peugeot, por esta

ter alegadamente recusado conceder a garantia do fabricante Peugeot a quatro clientes, em virtude de os mesmos terem efetuado operações de manutenção dos seus veículos nas oficinas Midas, isto é, fora da rede oficial de Reparadores Autorizados Peugeot.

19. Durante a fase de inquérito do PRC 2013/5, nos termos e para efeitos do disposto nos artigos 15.º, 17.º e 18.º, n.º 1, alínea *a*) da Lei da Concorrência, foram realizadas diversas diligências de investigação, entre as quais o envio de pedidos de elementos à Peugeot, os quais se revelavam necessários para o esclarecimento dos factos em apreciação.
20. Dois dos pedidos de elementos referidos no ponto anterior foram realizados através do envio dos seguintes ofícios:
 - (i) Ofício AdC com registo S-DPR/2013/1045, de 30 de setembro de 2013 (fls. 5 e ss.); e
 - (ii) Ofício AdC com registo S-AdC/2014/2167, de 29 de julho de 2014 (fls. 296 e ss.).
21. Dando cumprimento ao disposto no artigo 15.º, n.º 1, alíneas *a*), *b*) e *d*) da Lei da Concorrência, foi indicado em cada um dos pedidos de elementos enviados à Peugeot: (i) a base jurídica, a qualidade em que o destinatário é solicitado a transmitir informações e o objetivo do pedido; (ii) o prazo para o fornecimento dos documentos ou para a comunicação das informações; (iii) a menção de que as empresas devem identificar, de maneira fundamentada, as informações que consideram confidenciais, por motivo de segredo de negócio, juntando, nesse caso, uma cópia não confidencial dos documentos que contenham tais informações, expurgada das mesmas; e (iv) a indicação de que o incumprimento do pedido constitui contraordenação, nos termos do artigo 68.º, n.º 1, alínea *h*) da Lei da Concorrência.
22. No contexto do pedido de elementos de 30 de setembro de 2013, a AdC solicitou, entre outras, a seguinte informação à Peugeot:

“9. Indique e caracterize os diferentes sistemas de garantia da marca Peugeot. Queira remeter a cópia da documentação respeitante a cada um dos sistemas de garantia da marca Peugeot, entre 2010 e 2013”.
23. A Peugeot, na sua resposta de 8 de novembro de 2013¹, respondeu à questão 9. da seguinte forma (fls. 9 e ss.):

“9. A Peugeot, na qualidade de representante do Fabricante AUTOMOBILES PEUGEOT, com sede em Avenue de la Grande Armée, 75, 75016 PARIS, está vinculada às seguintes garantias:

¹ Cf. E-AdC/2013/1086.

9.1 Garantias Legais:

9.1.1 Garantia 2 (dois) anos, resultante da aplicação do D.L. 67/2003, de 08 de Abril, na redação constante do D.L. 84/2008, de 21 de Maio, relativamente a veículos adquiridos por consumidores na aceção do conceito previsto em tal regime legal (aquele a quem são fornecidos bens, destinados exclusivamente a uso não profissional);

9.1.2 Regime da venda de bens defeituosos resultante da aplicação dos artigos 913º a 922º do Código Civil.

9.2 Garantias Contratuais Voluntárias (cujas condições se encontram contempladas nos Livros de Manutenção e de Garantias anexos no ponto 8)

9.1 Garantia Contratual de 2 anos: [...].

9.2 Garantia de Anti perfuração: [...].

9.3 Garantia de pintura: [...].

9.4 Peugeot Assistance: [...].”

24. Com base na análise dos elementos disponibilizados até à data, a AdC concluiu, fazendo fé nas informações prestadas pela Peugeot, não ter ficado demonstrado que esta condicionava o acionamento das suas garantias à realização de serviços de manutenção e/ou reparação (não cobertos por essas garantias) na sua Rede de Reparadores Autorizados, tendo emitido um Sentido Provável de Arquivamento do PRC 2013/5, que notificou à denunciante nos termos e para efeitos do artigo 8.º, n.º 2 da Lei da Concorrência em 21 de maio de 2014.
25. Sucede que, em 29 de julho de 2014, ao consultar, por sua iniciativa, a página oficial da Peugeot na *Internet*, a AdC verificou a existência de um documento intitulado “*Condições Gerais do Contrato Peugeot Service - Contrato de Extensão de Garantia Peugeot – Condições Gerais*”, que não tinha sido remetido em resposta ao pedido de elementos de 30 de setembro de 2013, indicado *supra*, embora configurasse um dos “*sistemas de garantia da marca Peugeot*” referente ao período em causa e estivesse, à data, na disponibilidade da arguida.
26. Como se observou, este documento integrava um tipo de garantia contratual voluntária que a arguida identificou no ponto 9.2. da sua resposta de 8 de novembro de 2013 ao pedido de elementos da AdC, ainda que omitindo precisamente este contrato em concreto.
27. Mais se constatou que tal contrato consagrava na cláusula n.º 4, sob a epígrafe “*Início e Vigência do Contrato*”, uma disposição suscetível de constituir, eventualmente, uma violação do artigo 9.º da Lei da Concorrência, bem como, possivelmente, do artigo 101.º do TFUE, na medida em que o Contrato de Extensão de Garantia Peugeot só poderá ser subscrito “[...] até ao fim do 20.º

mês do período de garantia contratual e desde que a viatura tenha sido assistida durante esse período na rede Peugeot e de acordo com a preconização do construtor (plano de manutenção Peugeot)” (fls. 301 a 303).

28. Nestas circunstâncias, perante a constatação da existência de um sistema de garantia não remetido à AdC, o qual, em acréscimo, se revelava potencialmente restritivo da concorrência, a Autoridade, por ofício datado de 29 de julho de 2014, questionou a Peugeot sobre: (i) o âmbito de aplicação do clausulado do referido Contrato de Extensão de Garantia Peugeot Service e, em particular, sobre o teor da cláusula n.º 4; (ii) a data desde a qual aquele Contrato se encontrava em vigor; (iii) quantos clientes o subscreveram; e (iv) qual a quota de mercado da Peugeot no mercado da reparação veículos relativamente aos anos de 2012 e 2013.
29. Na sua resposta de 25 de agosto de 2014², a Peugeot referiu que *“com vista a evitar quaisquer equívocos referentes à cláusula em apreço, a mesma foi já alterada”*, encontrando-se o Contrato de Extensão de Garantia Peugeot Service em atualização, *“com vista à retificação de eventuais desconformidades legais ou de procedimento da Marca”* (fls. 304 e ss).
30. Mais apresentou a arguida o número de clientes que subscreveu este Contrato de Extensão de Garantia Peugeot Service, entre 2010 e 1 de agosto de 2014 (10.890 clientes), salientando que ainda se encontravam ativos naquela data 3.322 contratos.

Tabela 1: número de clientes subscritores do Contrato de Extensão de Garantia Peugeot Service (2010-2014)

	Contratos subscritos
2010	2627
2011	2422
2012	1760
2013	1980
2014 (até 01/08)	2101

Fonte: Peugeot

² Cf. E-AdC/2014/4182, a fls. 304 e ss.

31. Importa ainda sublinhar que o contrato omitido viria a revelar-se (como o único contrato da Peugeot) suscetível de restringir a concorrência, tendo-se posteriormente concluído o processo com uma decisão de arquivamento mediante imposição de condições, após aceitação dos compromissos propostos pela empresa, desde logo, de alteração do clausulado deste contrato.

2.2. Pronúncia da arguida

32. No exercício do direito de audição e defesa, em resposta à Nota de Ilícitude, a arguida sustentou que *“[n]ão aceita o ilícito contraordenacional que lhe é imputado, já que não prestou qualquer informação falsa, inexata ou incompleta e muito menos se aceitará qualquer tipo de imputação dolosa no decorrer do PRC 2013/5”*.
33. De acordo com a Peugeot, *“[o]s elementos e esclarecimentos solicitados pela AdC [...] no âmbito do PRC 2013/5, eram os que [...] se revelavam necessários para o esclarecimento dos factos em questão”* (fls. 321).
34. Pelo que, segundo a Peugeot, *“[t]orna-se [...] imprescindível analisar quais os ‘factos em questão’ no referido processo contraordenacional, já que foi com base nos mesmos que a Peugeot remeteu os seus esclarecimentos iniciais (que ditaram a instauração do presente processo contraordenacional)”* (fls. 321).
35. Considera então a Peugeot dever analisar *“a notificação remetida pela AdC a 30 de Setembro de 2013 [...] já que nessa data foi o único elemento a que a Peugeot teve acesso e no qual baseou os esclarecimentos remetidos a 7 de Novembro de 2013”* (fls. 322).
36. A esse propósito, a Peugeot chama a atenção para a redação dos 3 primeiros parágrafos do ponto “Denúncia” no pedido de elementos da AdC de 30 de setembro de 2013, no fim dos quais, se refere *“Neste contexto”*.
37. Para a Peugeot, quando se lê *“neste contexto”*, terá que entender-se necessariamente *“no contexto da denúncia apresentada pela MIDAS”*.
38. Mais, de acordo com a Peugeot *“analisando as várias questões enunciadas pela AdC no item “Denúncia” da notificação de 30 de Setembro de 2013 todas elas indiciam (pelo menos na ótica de quem as analisa sem quaisquer outros elementos), que se referem a informações relacionadas com a garantia legal do fabricante”*, o que a Peugeot considera ser um entendimento legítimo (fls. 322).

39. A Peugeot refere que não juntou efetivamente, nessa data, o Contrato de Extensão de Garantia Peugeot Service, pelos seguintes motivos:
- “12.1 Em primeiro lugar, porque em face da letra e do espírito da notificação de 30 de Setembro de 2013, entendeu que apenas estavam a ser solicitadas informações referentes à garantia legal do fabricante;*
- 12.2 Acresce que, internamente, o Contrato cuja existência foi entretanto verificada pela AdC e designado de “Contrato Peugeot Service” (e não intitulado de Contrato de Extensão de Garantias), é efetivamente entendido pela Peugeot com um contrato de prestação de serviços de reparação e assistência.*
- 12.3 Sendo certo que, pese embora possa ser subscrito durante os primeiros 20 (vinte) meses após a aquisição de um veículo, não entra em vigor até que esteja terminada a garantia legal, isto porque, não deve ser confundido com a referida garantia a qual a Peugeot [...] está vinculada legal e contratualmente a conceder aos seus clientes”* (fls. 323).
40. De acordo com a Peugeot, esta nunca pretendeu ocultar da AdC o Contrato de Extensão de Garantia Peugeot Service, *“até porque se o pretendesse efetivamente fazer, não o teria disponível no seu site de internet [...]”*.
41. A verdade segundo a arguida, *“é que a Peugeot entendeu que o objetivo das informações solicitadas pela AdC a 30 de setembro de 2013 era exclusivamente o de analisar se os factos constantes da denúncia efetuada pela MIDAS eram ou não verdadeiros e se, sendo verdadeiros, consubstanciavam uma prática restritiva da concorrência”*.
42. Refere ainda a Peugeot que *“[u]ma vez que tais factos respeitavam apenas e tão-somente à garantia legal do fabricante, entendeu a Peugeot ter prestado todas as informações necessárias à averiguação inerente à referida denúncia”* e daí que, *“no entendimento da Peugeot, a falta de junção do referido contrato Peugeot Service aquando da notificação de 30 de setembro de 2013 não possa consubstanciar uma informação falsa, inexata ou incompleta, na aceção do art. 68.º, n.º 1 h) da Lei da Concorrência”* (fls. 323).
43. A Peugeot pretende ainda impugnar a imputação de que agiu com dolo, *“já que ao longo de todo o PRC 2013/05, a conduta da Peugeot se pautou sempre pelos princípios da colaboração e da boa-fé!”* (fls. 324), tendo sempre entendido que o pedido de elementos da AdC se reportava apenas à garantia legal e mais sublinhando que nunca pretendeu ocultar o contrato, que estava disponível *online*.

44. Mais refere a Peugeot que, *“devidamente interpelada pela AdC a 29/07/2014 a questionar a existência do referido Contrato [...], a Peugeot não negou a existência do mesmo, tendo prestado todas as informações solicitadas referentes a tal serviço”*.
45. Por todo o exposto, considera a Peugeot não ser possível concluir pela existência de uma conduta culposa, e *“muito menos a título de dolo”*, de acordo com a interpretação do pedido de elementos da AdC que seria feita por homem médio comum (fls. 325).
46. Nesse sentido, segundo a arguida, para que determinada conduta seja considerada a título de dolo, *“é imperativo que se prove a intenção consciente e deliberada de adotar determinado comportamento”*, considerando que tal não sucedeu (fls. 325 e 326).
47. A arguida prossegue a sua pronúncia, analisando a eventual existência de um comportamento negligente. Para a Peugeot, a questão a colocar a esse respeito deve ser a seguinte: *“existiu ou não, por parte da Peugeot, a omissão de um dever de cuidado ou diligência, que tornou a sua conduta censurável?”* (fls. 326).
48. À luz dos factos descritos pela Peugeot na sua resposta à Nota de Ilícitude, tendo em consideração especial o *“elemento literal da notificação de 30 de setembro de 2013 e do pressuposto que esteve na base do PRC 2013/5 e que a Peugeot entendeu como sendo o objetivo das várias questões formuladas pela AdC, terá que se entender que:*
- i) Não era previsível que, em face da denúncia que ditou a interposição do PRC 2013/5, fosse exigível a junção de outras informações ou documentos que não os relacionados com a garantia legal do fabricante;*
 - ii) Não foi violado qualquer dever objetivo de cuidado, na medida em que, à luz do critério do ‘homem médio’, as informações prestadas a 7 de novembro de 2013, mostravam-se como as adequadas ao pedido de elementos inicialmente formulado pela AdC;*
 - iii) Logo, face a toda a factualidade, não era exigível à Arguida o entendimento que, em face da notificação de 30 de setembro de 2013, devesse ter juntado aos referidos autos o Contrato Peugeot Service”* (fls. 326 e 327).
49. Conclui assim a Peugeot que não lhe pode ser imputado *“qualquer tipo de conduta negligente, nem consciente, nem mesmo inconsciente (note-se que a mesma não chegou, sequer, a representar a possibilidade de ser necessário juntar elementos e informações que não as relacionadas com a garantia legal do fabricante”* (fls. 327).
50. Neste contexto, a Peugeot conclui pela necessidade do arquivamento do presente processo.

51. No entanto, *“por mera cautela de patrocínio, e ainda que assim não se entenda, [...] a reduzida gravidade da infração e da culpa, justificam a aplicação da admoestação prevista no artigo 51.º do RGIMOS”* (fls. 327).
52. Tal, no entender da arguida, justifica-se pelo facto de *“imediatamente após a notificação de 29 de julho de 2014, a Peugeot [ter] retific[ado] a cláusula que, alegadamente poderia consubstanciar uma prática restritiva da concorrência, tendo inclusivamente ido mais além e, nos termos do referido PRC 2013/5, apresentado um conjunto de Compromissos previamente discutidos com a AdC e que salvaguardavam todas as preocupações jusconcorrenciais de tal entidade”* (fls. 328)³.
53. Subsidiariamente, a Peugeot vem ainda, por mero dever de patrocínio, e perante a sua eventual condenação, solicitar que para efeitos de aplicação da coima deva atender-se aos critérios definidos no artigo 69.º da Lei da Concorrência, devendo aplicar-se-lhe, neste caso, uma coima pelo seu montante mínimo (fls. 329).

2.3. Apreciação da pronúncia factual da arguida sobre o comportamento

(i) Do pedido de elementos da AdC de 30 de setembro de 2013 (S-AdC/2013/1045)

54. O pedido de elementos em causa foi enviado à Peugeot, no âmbito e no contexto do processo de contraordenação PRC 2013/5, o qual resultou, com efeito, da denúncia remetida à AdC pela Midas (melhor identificada no ponto 18) e se destinava à determinação da existência de eventuais práticas restritivas da concorrência por parte da Peugeot.
55. Note-se, contudo, que a denúncia corresponde, no processo contraordenacional por infração às regras da concorrência, apenas a um dos meios pelos quais a AdC pode ter notícia da (eventual) infração, não coartando ou condicionando de qualquer forma a investigação da Autoridade e/ou o objeto do processo ou os seus poderes de investigação e conhecimento.
56. No pedido em causa, de 30 de setembro de 2013, foram colocadas à Peugeot múltiplas questões relacionadas com o setor, o mercado, os factos alegados na denúncia, e, por fim, com a própria Peugeot (fls. 5 e ss.).

³ O *“conjunto de Compromissos”* que a arguida invoca na sua pronúncia corresponde ao documento submetido à AdC pela Peugeot, no contexto do processo com a referência PRC 2013/5. Por considerar a AdC que este documento deve integrar os autos do presente processo, foi, do mesmo, extraída cópia certificada dos autos do processo PRC 2013/5 (fls. 346 a 351).

57. No que se refere à questão n.º 9 do pedido de elementos, no contexto, sim, do PRC 2013/5, foi solicitado que a Peugeot “*indi[casse] e caracteriz[asse] os diferentes sistemas de garantia da marca Peugeot*”, devendo remeter para o efeito cópia da documentação respeitante a cada um dos sistemas em vigor entre 2010 e 2013 (fls. 5) [sublinhado AdC].
58. Ora, perante uma questão deste teor – em que explicitamente se referem os “*diferentes sistemas de garantia da marca Peugeot*” e se pede informação relativamente aos mesmos –, não pode a arguida deixar de reconhecer que essa expressão não corresponde e não pode corresponder “*apenas e tão-somente à garantia legal do fabricante*”, conforme alega na sua pronúncia, atrás citada nos pontos 38 e 42.
59. Deve igualmente sublinhar-se que a própria Peugeot, à data, de algum modo contrariando o que veio posteriormente a afirmar na sua resposta à Nota de Ilícitude, indicou à AdC, na sua resposta ao pedido de elementos em questão (fls. 9), outras “*Garantias Contratuais Voluntárias*” (em que se inclui o contrato em apreço), as quais, justamente, distingue das garantias legais (fls. 13).
60. Este facto claramente revela que a Peugeot havia compreendido o objeto e âmbito do pedido de elementos da AdC de 30 de setembro de 2013, que não se circunscrevia apenas à garantia legal, antes abarcando um conjunto mais lato de informações (que, de resto, foram prestadas pela Peugeot).
61. Com efeito, refere a existência, para além da “*Garantia [de] 2 (dois) anos, resultante da aplicação do D.L. 67/2003*” e do “*Regime da venda de bens defeituoso resultante da aplicação dos artigos 913.º a 922.º do Código Civil*”, de uma “*Garantia de Anti perfuração*”, “*Garantia de pintura*” e “*Peugeot Assistance*”, indicando também que as condições das mesmas se encontram contempladas nos Livros de Manutenção e de Garantias, que remeteu em anexo (fls. 13 e 14).
62. Resulta assim que, quer a letra quer o espírito da notificação de 30 de setembro de 2013, foram bem entendidos pela arguida aquando da sua resposta ao pedido de elementos da AdC, contrariando assim, o que agora alega em sede de exercício do direito de audição e defesa.
63. Não pode, pois, a arguida, seletivamente, considerar que o dito pedido de elementos se referia a todas as garantias atrás indicadas (à “*legal*” e a todas as outras “*voluntárias*”), mas não se referia, tão-somente, ao Contrato de Extensão de Garantia Peugeot Service.
64. Por outro lado, mesmo abstraindo do facto de o destinatário ser uma empresa multinacional e atendendo apenas a um critério do homem médio, parece poder concluir-se que, perante a advertência de que a ausência de uma resposta completa ao pedido de elementos poderia

originar uma contraordenação punível com coima, a Peugeot sempre poderia ou deveria ter procurado esclarecimentos junto desta Autoridade (até porque não deixou de prestar informação sobre outras garantias contratuais voluntárias, com exceção do contrato em questão).

65. Conclui-se portanto que a Peugeot não remeteu a totalidade dos elementos solicitados de que dispunha, nem esclareceu junto da AdC qualquer dúvida quanto ao pedido de elementos, cujo alcance não poderia desconhecer.

(ii) Do Contrato de Extensão de Garantia Peugeot Service

66. A arguida alegou ainda que o Contrato de Extensão de Garantia Peugeot Service deve ser entendido “*como um contrato de prestação de serviços de reparação e assistência*” e não como um Contrato de Extensão de Garantia (cf. ponto 39, *supra*).
67. Este entendimento parece ser contrariado pela própria Peugeot quando refere na sua resposta ao pedido de elementos de 29 de julho de 2014 que o Contrato de Extensão de Garantia Peugeot Service constitui “*uma extensão voluntária de garantia Peugeot Service*” (fls. 305).
68. Acresce que a Peugeot, no contexto do processo PRC 2013/5, não só não questionou a nomenclatura utilizada no processo, reconhecendo a sua existência e as suas características, como apresentou perante a AdC um conjunto de compromissos⁴, convolados em condições na sequência da Decisão de Arquivamento mediante a aceitação de compromissos e a imposição de condições⁵, em que assume expressamente, perante terceiros, a identificação deste Contrato como um Contrato de Extensão de Garantia (fls. 352 a 357), aceitando a sua subsunção e tratamento no âmbito do direito da concorrência como uma garantia alargada (por referência e contraste com a garantia legal).
69. Ora, não pode a AdC deixar de sublinhar a contradição da Peugeot aqui demonstrada.
70. Em qualquer caso, e independentemente do que a Peugeot possa, em sede de resposta à Nota de Ilícitude, alegar ou considerar, o Contrato de Extensão de Garantia Peugeot Service constitui, com efeito, uma garantia voluntária, alargada, concedida pela Peugeot e não um simples

⁴ Cf. nota de rodapé n.º 5 para contextualização dos compromissos apresentados pela Peugeot.

⁵ A Decisão que a arguida invoca na sua pronúncia à Nota de Ilícitude no presente processo, corresponde à Decisão de Arquivamento mediante a aceitação de compromissos e a imposição de condições, do Conselho da AdC, de 5 de março de 2015, no âmbito do processo com a referência PRC 2015/3, cuja cópia certificada consta de fls. 352 a fls. 357 dos autos do presente processo de contraordenação.

contrato de prestação de serviços de reparação e assistência. Entendimento que a própria arguida já assumiu, nos termos acima referidos (cf. ponto 67, *supra*).

71. Tal, porém, não significa que o contrato em questão não possa incluir os serviços de reparação e assistência que a Peugeot invoca, mas não deixa, por esse facto, de constituir formal e materialmente um contrato de extensão de uma garantia Peugeot, o qual, recorde-se, só poderia ser subscrito “[...] *até ao fim do 20.º mês do período de garantia contratual e desde que a viatura tenha sido assistida durante esse período na rede Peugeot e de acordo com a preconização do construtor (plano de manutenção Peugeot)*” (ponto 27, *supra*).

(iii) Do comportamento doloso da Peugeot

72. Alegou ainda a Peugeot que, face ao conteúdo do pedido de elementos da AdC, ter entendido que “*estavam somente a ser solicitados pela AdC elementos diretamente relacionados com a garantia legal do fabricante*”, não tendo por isso tido a intenção de ocultar a existência do Contrato de Extensão de Garantia Peugeot Service, senão o mesmo não estaria disponível no seu próprio *site*.
73. Ora, relativamente ao facto de a arguida considerar que os elementos solicitados pela AdC estavam exclusivamente limitados à garantia legal, tal já foi tratado nos pontos 57 a 64 desta Decisão, para os quais se remete.
74. No que se refere ao facto de, como alegado pela Peugeot, esta não ter ocultado a existência do Contrato de Extensão de Garantia Peugeot Service, importa salientar que o contrato em questão foi descoberto oficiosamente pela AdC, quando a Autoridade, por sua iniciativa, consultava o *site* da arguida na *Internet*, onde procurava apenas corroborar a informação já facultada pela própria Peugeot, relativamente à qual a AdC confiava corresponder a toda a informação que a Peugeot tinha relativamente a esta matéria.
75. O que veio a verificar-se não ser verdade, já que a Peugeot dispunha de um contrato que consubstanciava um “*sistema de garantia da marca Peugeot*” que não enviou em resposta ao pedido de elementos da AdC de 20 de setembro de 2013.
76. A AdC foi, assim, surpreendida com um contrato que versava justamente sobre a matéria solicitada e que não só não tinha sido remetido em resposta ao pedido da Autoridade, como se tratava de um contrato (o único dos contratos disponibilizados pela Peugeot a que a AdC teve acesso) com um clausulado potencialmente restritivo da concorrência.

77. Acresce que, quando confrontada pela AdC com a existência deste Contrato no seu *site*, a Peugeot, com vista a evitar quaisquer equívocos referentes à cláusula alegadamente restritiva da concorrência, procedeu, de seguida, à sua alteração, o que é afirmado pela própria Peugeot (cf. ponto 29, *supra*).
78. Ou seja, tal alteração foi efetivamente implementada pela Peugeot, mas somente em resposta ao pedido de elementos da AdC de 29 de julho de 2014, pedido esse realizado na mesma data em que a AdC encontrou o Contrato de Extensão de Garantia Peugeot Service, no *site* da Peugeot.
79. Daqui decorre que a inexistência de dolo que a arguida procura sustentar em sede de pronúncia à Nota de Ilícitude não tem suporte factual.
80. Com efeito, a Peugeot, uma empresa de referência e prestígio mundiais, ciente das suas múltiplas responsabilidades e obrigações, conhecia e devia conhecer a obrigação que sobre si recaía no sentido de responder integralmente ao pedido de elementos da AdC, bem ainda como a própria cominação legal caso não o fizesse.
81. Não pode deixar de considerar-se pois que, ao não remeter única e exclusivamente os elementos respeitantes ao Contrato de Extensão de Garantia Peugeot Service, no contexto da panóplia de elementos e informações enviadas em matéria de garantias, que a Peugeot, em resposta ao pedido de elementos da AdC de 30 de setembro de 2013, agiu de modo livre e consciente de que a omissão em causa poderia configurar uma contraordenação.
82. Sempre se dirá que, quando confrontada pela AdC com a existência do referido contrato no seu *site*, e apenas nesse momento, a Peugeot alterou o conteúdo do documento e bloqueou o acesso *online* ao Contrato de Extensão de Garantia Peugeot Service.

3. Síntese da matéria de facto

83. Nos termos expostos, resulta assim provado, com fundamento nas diligências de investigação *supra* indicadas, que:
 - (i) A arguida é uma empresa multinacional que fabrica e comercializa automóveis para todo o mundo;
 - (ii) A AdC solicitou à Peugeot o envio de todos os elementos respeitantes aos diferentes sistemas de garantia da marca Peugeot, dando cumprimento ao disposto no artigo 15.º, n.º 1, alíneas *a)*, *b)* e *d)* da Lei da Concorrência;

- (iii) A arguida não remeteu à AdC o Contrato de Extensão de Garantia Peugeot Service, o qual corresponde a uma garantia voluntária, alargada, concedida pela Peugeot, de que a arguida dispunha no momento do pedido da AdC;
- (iv) A AdC constatou a existência do referido Contrato de Extensão de Garantia Peugeot Service ao consultar, por sua iniciativa, a página oficial da Peugeot na *Internet*;
- (v) A Peugeot assumiu a existência e a validade desse contrato (e a sua qualificação como uma extensão voluntária da garantia), indicando o número de clientes subscritores do mesmo.

C. Do Direito

1. Do tipo legal

84. Nos termos do artigo 68.º, n.º 1, alínea *h*) da Lei da Concorrência, constitui contraordenação a não prestação de informações ou a prestação de informações falsas, inexatas ou incompletas, em resposta a pedido da AdC, no uso dos seus poderes sancionatórios.
85. Esta contraordenação é punível mesmo no caso de conduta negligente (artigo 68.º, n.º 3 da Lei da Concorrência).

1.1. Tipo objetivo

86. A não prestação de informações ou a prestação de informações falsas, inexatas ou incompletas, em resposta a pedido da AdC, no uso dos seus poderes sancionatórios, neste caso, constitui um tipo de infração centrado em torno da obrigação de colaboração com a AdC.
87. De acordo com os Estatutos da Autoridade da Concorrência (artigo 7.º), a AdC dispõe de poderes sancionatórios, de supervisão e de regulamentação, para o exercício das suas atribuições.
88. No exercício dos seus poderes sancionatórios, cabe à AdC, nos termos do artigo 7.º, n.º 2 dos Estatutos da Autoridade da Concorrência, (i) identificar e investigar as práticas suscetíveis de infringir a legislação de concorrência nacional e comunitária, (ii) proceder à instrução e decisão dos processos que venha, nesse âmbito, a abrir, aplicando, sempre que for esse o caso, as sanções previstas na lei aplicável, e (iii) adotar medidas cautelares quando necessário.
89. Nesse contexto, a AdC pode solicitar documentos e outras informações a empresas ou quaisquer outras pessoas (singulares ou coletivas), desde que cumpridos os requisitos legalmente previstos para o efeito (artigo 15.º da Lei da Concorrência), nomeadamente, a referência expressa de que o incumprimento do pedido constitui contraordenação, nos termos do artigo 68.º, n.º 1, alínea *h*).
90. Ora, cumprido, por parte da AdC, o disposto no preceito legal, se as informações solicitadas não forem prestadas ou se o forem de modo parcial, incorreto ou impreciso, constata-se a existência de uma contraordenação.
91. No caso concreto, a Peugeot não assinalou nem identificou, no âmbito da sua resposta de 8 de novembro de 2013 ao pedido de elementos da AdC de 30 de setembro de 2013, a existência de qualquer tipo de Contrato de Extensão de Garantia Peugeot Service, a que os seus clientes

poderiam ter acesso ao adquirirem um veículo da sua marca e que constituía, de facto, um dos sistemas de garantia da marca Peugeot, aplicável entre 2010 e 2013.

92. Verifica-se, adicionalmente, que a Peugeot, naquela data, também não enviou à AdC o Contrato de Extensão de Garantia Peugeot Service que viria a ser identificado por esta Autoridade através de consulta da página oficial da Peugeot na *Internet*, em 29 de julho de 2014, apesar de o mesmo existir e estar em vigor na altura em que a AdC fez o pedido, conforme decorre da Tabela 1, indicada no ponto 30 *supra*.
93. Saliente-se, nesse contexto, que a arguida não revelou quaisquer dúvidas quanto ao envio da restante documentação relativa às demais garantias legais e outras concedidas pela Peugeot. De onde se conclui que a Peugeot compreendeu o exato teor do pedido de elementos em causa.
94. Aliás, a Peugeot, quando confrontada pela AdC, não negou a existência deste Contrato Extensão de Garantia Peugeot Service, nem procurou contextualizar ou justificar o seu não envio à AdC, no âmbito do pedido de elementos de 30 de setembro de 2013.
95. A Peugeot simplesmente assumiu a sua existência e termos, mais referindo que havia, entretanto, procedido à alteração da cláusula n.º 4, identificada pela AdC como potencialmente restritiva da concorrência.
96. Tal conduta é, pois, demonstrativa da perceção que a Peugeot tinha da existência e do teor do Contrato de Extensão de Garantia Peugeot Service, bem como da potencial gravidade da sua cláusula 4.º.
97. Do comportamento da Peugeot descrito nos pontos precedentes, não se pode deixar de concluir pela deliberada intenção de não dar a conhecer o Contrato de Extensão de Garantia Peugeot Service à AdC.
98. Tal consubstancia, assim, uma prática de prestação de informações falsas, inexatas ou incompletas em resposta a solicitação da AdC no exercício dos seus poderes sancionatórios, de acordo com o artigo 6.º, n.º 2 dos Estatutos da AdC e no âmbito dos poderes de inquérito previstos no artigo 18.º, n.º 1, alínea *a*) da Lei da Concorrência, preenchendo todos os elementos do tipo legal de contraordenação resultante do artigo 68.º, n.º 1, alínea *h*) da Lei da Concorrência.

1.2. Tipo subjetivo

99. No direito sancionatório contraordenacional português as condutas proibidas são punidas a título de dolo, conforme artigo 8.º, n.º 1 do RGIMOS e artigo 14.º do Código Penal (aplicável *ex vi* artigo 41.º, n.º 1 do RGIMOS), ou de negligência, conforme artigo 68.º, n.º 3, da Lei da Concorrência.
100. No caso em apreciação, a Peugeot agiu livre, consciente e voluntariamente na prática dos factos que lhe são imputados.
101. A Peugeot não poderá ter ignorado o exato conteúdo e alcance do solicitado pela AdC e que o seu incumprimento constituía uma contraordenação, porquanto conhecia relativamente a cada um dos pedidos de elementos enviados: (i) a base jurídica, a qualidade em que o destinatário é solicitado a transmitir informações e o objetivo do pedido; (ii) o prazo para o fornecimento dos documentos ou para a comunicação das informações; (iii) a menção de que as empresas devem identificar, de maneira fundamentada, as informações que consideram confidenciais, por motivo de segredo de negócio, juntando, nesse caso, uma cópia não confidencial dos documentos que contenham tais informações, expurgada das mesmas; e (iv) a indicação de que o incumprimento do pedido constitui contraordenação, nos termos do artigo 68.º, n.º 1, alínea *h*) da Lei da Concorrência.
102. Mais, a arguida compreendeu na íntegra o teor do pedido de elementos da AdC de 30 de setembro de 2013 e respondeu-lhe, tendo fornecido à Autoridade informação e documentação relativa às demais garantias legal ou contratuais voluntárias por si concedidas no período em causa. Apenas optou por não fornecer o único contrato (sistema de garantia) que integrava uma cláusula potencialmente restritiva da concorrência.
103. Quando posteriormente confrontada com a descoberta oficiosa pela AdC da existência desse contrato – o Contrato de Extensão de Garantia Peugeot Service – a arguida não negou tal existência nem o seu potencial restritivo da concorrência, nem ainda negou o não fornecimento da informação e o não envio do documento em resposta ao pedido de elementos da AdC de 30 de setembro de 2013. Apenas referiu que havia, entretanto, procedido à alteração da cláusula n.º 4, identificada pela AdC como potencialmente restritiva da concorrência.
104. Deste modo, resulta que a Peugeot, em 8 de novembro de 2013, agiu com dolo, já que não prestou a informação solicitada nem remeteu a totalidade da documentação pedida.
105. Fê-lo deliberadamente e conhecendo o caráter ilícito da sua conduta.

106. Em qualquer caso e mesmo que assim não fosse, a negligência é também punível, nos termos do disposto no artigo 68.º, n.º 3 da Lei da Concorrência, conforme já referido.

2. Ilicitude

107. O comportamento adotado pela arguida é expressamente proibido pelo 68.º, n.º 1, alínea *h*) da Lei da Concorrência, não tendo sido alegada e inexistindo *in casu* qualquer causa de justificação do facto ou de exclusão da ilicitude.

108. Assim, a conduta assumida pela Peugeot, para além de ser típica, é ilícita.

3. Culpa

109. Nos termos do artigo 9.º do RGIMOS, age com culpa quem atua com consciência da ilicitude do facto ou quando o erro sobre a ilicitude lhe for censurável, sendo que, no caso, a arguida estava ciente de que a conduta que lhe é imputada é proibida por Lei, tendo ainda assim prosseguido com a mesma.

110. A arguida não poderia ignorar que o comportamento que decidiu adotar, ao não ter assinalado nem identificado a existência de qualquer tipo de Contrato de Extensão de Garantia Peugeot Service a que os seus clientes poderiam ter acesso ao adquirirem um veículo da sua marca, e ao não enviar a documentação de que dispunha associada ao mesmo, constitui uma contraordenação.

111. Com efeito, a arguida conhecia a base jurídica e o objetivo do pedido, o teor concreto do mesmo, o prazo para a comunicação das informações e as sanções a aplicar, em caso de incumprimento do requerido, já que tudo isto lhe foi expressamente indicado pela AdC no ofício que lhe foi enviado, em cumprimento do disposto no artigo 15.º, n.º 1 da Lei da Concorrência.

112. Ainda assim decidiu adotar o comportamento ilícito.

4. Determinação das sanções

113. A aplicação de coimas em processo contraordenacional visa a salvaguarda dos bens jurídicos protegidos pelas normas que proíbem a adoção, no caso, de determinados comportamentos relacionados com a investigação em curso e que podem criar obstáculos ao exercício pela AdC dos seus poderes sancionatórios.

114. Da mesma forma que não há pena sem culpa e a culpa limita a medida da pena, o mesmo sucede no que se refere às coimas por ilícitos contraordenacionais.

115. Acresce que, também nesta sede, se deve atender e atende, para efeitos de determinação das sanções aplicáveis, às exigências de prevenção geral e de prevenção especial.
116. Neste contexto, salienta-se que a não prestação ou a prestação de informações falsas, inexatas ou incompletas, em resposta a pedido da AdC, no uso dos seus poderes sancionatórios, constitui contraordenação punível com coima que não pode exceder 1% do volume de negócios realizado no exercício imediatamente anterior à Decisão (artigo 69.º, n.º 3 da Lei da Concorrência).
117. De acordo com o Modelo 22, referente ao Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, respeitante ao exercício de 2014, a Peugeot apresentou um volume de negócios de €243.482.111,71 (fls. 371).
118. Na determinação da medida da coima, a AdC pode considerar os critérios previstos no artigo 69.º, n.º 1 da Lei da Concorrência.
119. Tendo presente o tipo legal da infração em causa, são considerados na determinação da medida da coima, designadamente, os critérios que seguidamente se enunciam:
- (i) Por um lado, a gravidade da infração, atendendo à suscetibilidade de a conduta da arguida pôr em causa o cabal cumprimento das atribuições da AdC, criando obstáculos ao exercício dos seus poderes sancionatórios;
 - (ii) Por outro lado, o grau de participação na infração, sendo que a arguida atuou como autora única da infração, sendo-lhe inteiramente imputáveis os factos descritos na presente Decisão.

5. Determinação concreta da medida da coima

120. Ponderados os critérios estabelecidos no artigo 69.º, n.º 1 da Lei da Concorrência e o volume de negócios realizado no exercício imediatamente anterior à decisão por parte da Peugeot, nos termos dos pontos anteriores, determina a Autoridade que a coima a aplicar seja de €150.000,00 (cento e cinquenta mil Euros).

D. Conclusão

121. No âmbito do processo contraordenacional INC 2015/1, após a análise dos alegados comportamentos desenvolvidos pela Peugeot e tendo por base os elementos constantes dos autos processuais, pode concluir-se que:

- Uma vez avaliados e devidamente ponderados, à luz da Lei da Concorrência, todos os dados contidos nos presentes autos, conclui-se pela verificação do preenchimento, pela Peugeot, dos elementos objetivos do tipo de ilícito expressamente proibido pelo 68.º, n.º 1, alínea *h*) da Lei da Concorrência.
- Em concreto, a arguida, na sua resposta de 8 de novembro de 2013 ao pedido da AdC de 30 de setembro de 2013, remetido no exercício dos poderes sancionatórios da Autoridade, omitiu deliberadamente a prestação de informação e a remessa de documentação solicitadas.
- Entende-se, assim, que se verificou a existência de uma infração, imputada à arguida, consubstanciada na prestação de informações falsas, inexatas ou incompletas, em resposta a pedido da AdC, no uso dos seus poderes sancionatórios, a qual constitui contraordenação punível com coima que não pode exceder 1% do volume de negócios realizado no exercício imediatamente anterior à Decisão (artigo 69.º, n.º 3 da Lei da Concorrência).
- Nos termos do disposto no artigo 69.º da Lei da Concorrência, a coima a que se refere o artigo 68.º do mesmo diploma legal, é fixada tendo em consideração, entre outras, as seguintes circunstâncias: (i) a gravidade da infração, atendendo à suscetibilidade de a conduta da arguida pôr em causa o cabal cumprimento das atribuições da AdC, criando obstáculos ao exercício dos seus poderes sancionatórios; e (ii) o grau de participação da arguida pelo processo na infração.

E. Decisão

122. Tudo visto e ponderado o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência decide:

Primeiro

Declarar que a empresa Peugeot Portugal Automóveis, S.A., ao não ter remetido à AdC em resposta a pedido de elementos da Autoridade, informação e documentação de que dispunha respeitante ao Contrato de Extensão de Garantia Peugeot Service, cometeu uma infração ao disposto no artigo 68.º, n.º 1, alínea *h*) da Lei da Concorrência.

A infração em causa constitui contraordenação punível com coima que não pode exceder 1% do volume de negócios realizado no exercício imediatamente anterior à Decisão proferida pela Autoridade, nos termos conjugados do disposto no artigo 67.º, no artigo 68.º, n.º 1, alínea *h*) e no artigo 69.º, n.º 3 da Lei da Concorrência.

Segundo

Declarar a aplicabilidade à Peugeot Portugal Automóveis, S.A., tendo em conta as considerações *supra* enunciadas e nos termos do disposto nos artigos 67.º, 68.º e 69.º da Lei da Concorrência, de uma coima de €150.000,00 (cento e cinquenta mil Euros);

Terceiro

Determinar que a coima aplicada seja paga nos termos seguintes:

- No prazo de 10 (dez) dias subsequentes ao termo do prazo para a interposição de recurso judicial, sem que o mesmo tenha sido apresentado;
- ou
- Tendo sido requerido, ao interpor recurso, a atribuição de efeito suspensivo e de prestação de caução, no prazo de 10 (dez) dias subsequentes à decisão de indeferimento da atribuição do efeito suspensivo e de prestação de caução por parte do Tribunal competente.

Quarto

Advertir a empresa Peugeot Portugal Automóveis, S.A., nos termos do disposto no artigo 58.º do RGIMOS e nos artigos 83.º e ss. da Lei da Concorrência, de que:


- A condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do disposto no artigo 59.º do RGIMOS e no artigo 84.º da Lei da Concorrência;
- Em caso de recurso judicial, o mesmo tem efeito meramente devolutivo, nos termos do disposto no artigo 84.º da Lei da Concorrência, devendo a coima aplicada ser paga no prazo indicado no parágrafo Terceiro;
- Em caso de impugnação judicial, o Tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a arguida, o Ministério Público ou a AdC não se oponham, mediante simples despacho;
- Em caso de recurso judicial, o Tribunal competente pode reduzir ou aumentar a coima, nos termos do disposto no artigo 88.º da Lei da Concorrência;
- Em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo da coima, deverá o facto ser comunicado por escrito à AdC.

Lisboa, 26 de junho de 2015

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X 

Nuno Rocha de Carvalho
Vogal
Assinado por: NUNO MARIA ROCHA DE CARVALHO

X 

Maria João Melícias
Vogal
Assinado por: MARIA JOÃO LAUREANO MELÍCIAS DUARTE